

01-0386/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0386 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0386 / 2008 DE 10/06/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE BANDEIRA 2 PELOS TAXISTAS
CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DURANTE O MÊS DE
DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:37:42

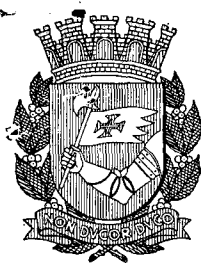
00000056884-85



ARQUIVADO EM 08/01/2009

[Assinatura]
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 386/2008. RUBENS GONCALVES JUNIOR



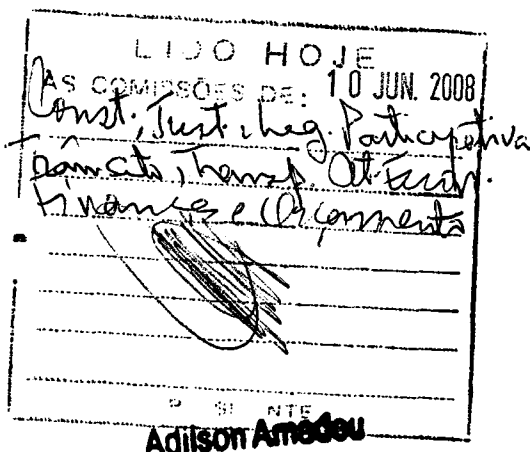
Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

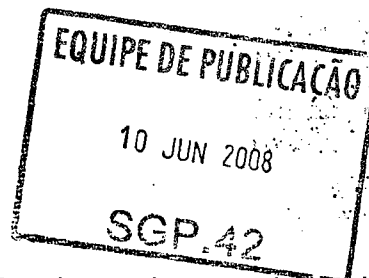
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do processo fls. 1
Nº 01-386 de 08
Arquivo Câmara Municipal de São Paulo
F. 100.465

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0386/2008



Dispõe sobre cobrança de Bandeira 2 pelos taxistas cadastrados no município de São Paulo durante o Mês de Dezembro e da outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à cobrança por Bandeira 2 pelos taxistas cadastrados no município de São Paulo durante o Mês de Dezembro.

Art. 2º O não cumprimento do dispositivo mencionado nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

11:38 10/06/2008 002919 - Protocolo Legislativo - SGP 22

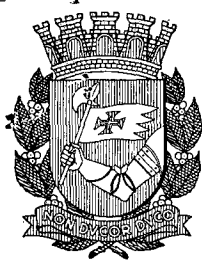
uobomA nozhi

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha do
livro de registro de assessoria

Em 31.08.2008
Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do livro fls. 3
Nº 01-386 de 08
R. 100.400

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2008.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposição atender um pleito antigo da categoria, que clama pela cobrança da tarifa Bandeira 2 ininterruptamente durante o mês de dezembro, cuja finalidade é arrecadar valores para composição de uma espécie de 13º salário.

O presente projeto acaba com discricionariedade do poder executivo de anos autorizar e outros não, causando incertezas aos profissionais, além prever a obrigatoriedade da cobrança por todos os taxistas evitando a concorrência que acontece quando uns cobram e outros não.

Portanto o projeto é uma questão de justiça, onde espero assim, que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo n.º 01-326/08 11/6/2008 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/06/08


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>17/06/08</u>	AS	<u>14:30</u> hs
POR	_____		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr. Paquim.
Efetuar pesquisa
Sr. 17/06/08
Platão

Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
20/06/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 205 São Paulo, 23/06/08
Eu Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

RF. 51.595
Sebastiana A. Marques
Folha 05
Proc. Nº 386 108
SEM EFEITO
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 23/06/08.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

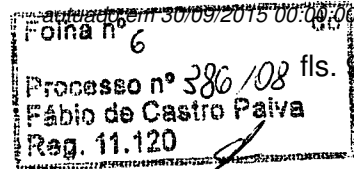
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/6/08 às 18h45
RF _____

João Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Fezera
Par _____
Sede da Comissão de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente
Em 24/06/08 _____
Presença _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/08 AS 16:50h
POR Sônia
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/10/08 AS 18:00h
POR Adriana
SAÍDA: 24/10 ÀS: 10h00 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sendo(a) juntado(a) nesta data documento nº _____
Sob nº 06 em 19/11/08
11120



16 - PAR
16- 01361/2008

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa obrigar a cobrança por bandeira 2 pelos taxistas cadastrados no município de São Paulo durante o mês de dezembro.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto, ao dispor sobre a tarifa cobrada pelos táxis, não reúne condições para prosseguir.

Com efeito, segundo o art. 30, V, da Constituição Federal, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, de caráter essencial, é da competência dos municípios direta ou indiretamente, através do regime de concessão ou permissão.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e posteriores alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste.

Assim, constituindo o transporte individual de passageiros, serviço de utilidade pública prestado de forma descentralizada através de permissionários de serviço público, somente poderá ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do disposto pelo art. 69, IX, da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

IX – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos; “

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0386-08a

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 11 / 08

Vol. 73 Fol. 04

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP-21
São Paulo, 26 / 11 / 08

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

RECEBIDO SGP-21
Em 26 / 11 / 08
às _____ horas.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 5 4 2 8

Em 05 / 01 / 2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.029

Finalizado em 30/09/2015 00:00:00.
do processo nº 386/2008
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 106/2008

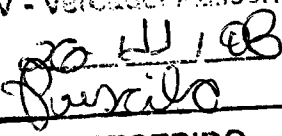
Ao Nobre Vereador

ADILSON AMADEU (PTB)

O PL nº 0386/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
46º GV - Vereador Adilson Amadeu

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo n.º 01 - 286 de 2008

05/01/2009

(a) sf

Lizia Oshito
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

ANFN: 69639

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 8 fls.

Arquivado em 08/01/09

O Func.º Ubirajara LPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09-13 e folha de informação
sob nº 14 16/02/09.

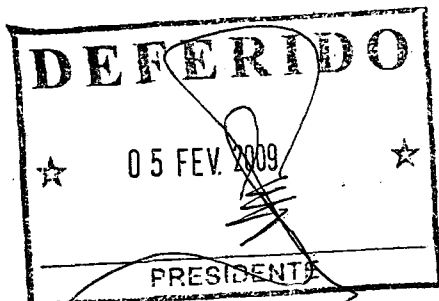
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de

Liderança do PTB

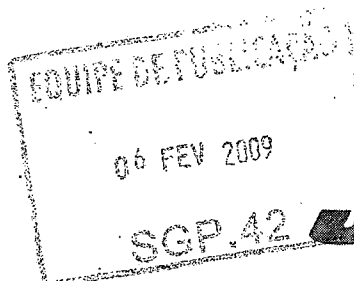
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 041 GO FOLHA
nº 012386 de 2008 fls 14
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



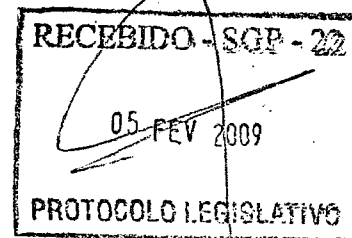
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

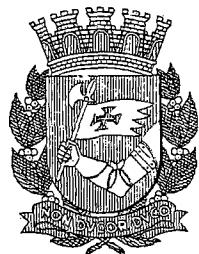


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



REQUERIMENTO

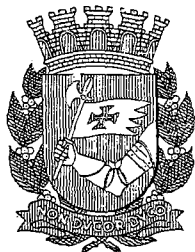
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 11 do Processo
nº 01-0386 de 2008 fls. 16

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 120 do Processo 17
de 01/03/86 de 2008
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0386 de 2008 16/02/2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 50/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
14 a 17 e folha de informação
sob nº 15, 10, 12
Ass: CA

Adelina Cicone ^{1ª}
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 14 do proc. fls. 20
Nº 01.386 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 18 de março de 2009.

Memo SGP - 2 nº 05/2009

Ao Nobre Vereador

ADILSON AMADEU (PTB)

Tendo em vista o memo de fls. 07, em que V. Exa. foi notificado quanto ao parecer de ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 0386/2008 de sua autoria e em face do arquivamento do referido PL, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, informo V. Exa., caber, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo restante de 07 (sete) dias.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Folha nº 15 do proc.
Nº 01-386 de 08

fls. 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. Proc. Legislativo PL nº 386/08

11 - REC
11- 00001/2009

RECURSO

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **INTERPOR RECURSO** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou ILEGAL a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 0386/08, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto de lei em questão visa dispor sobre a obrigatoriedade da cobrança pela Bandeira 2 pelos taxistas cadastrados no Município de São Paulo durante o mês de dezembro, fixando multa pelo seu descumprimento.

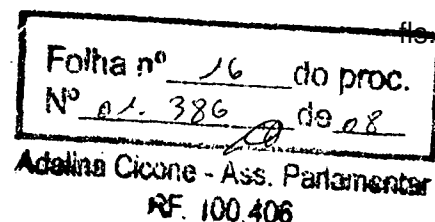
Apesar de reconhecer a louvável intenção do autor da propositura, o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Edilidade se manifestou no sentido de sua ILEGALIDADE alegando que segundo o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, de caráter essencial, é da competência dos municípios direta ou indiretamente, através do regime de concessão ou permissão. Ora, conforme o art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica paulistana compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nessa lei, "apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos".

Entretanto, não obstante o merecido respeito que dedicamos às manifestações da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, consideramos que seu entendimento deve ser revisto em virtude dos elementos que passamos a apresentar.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se se trata de "serviço de interesse público", não se trata de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder



Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Lembremos, a reforçar esse argumento o já citado mandamento contido no art. 30, inciso V, da Constituição de 1988:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O legislador constituinte não poderia deixar mais claro: o transporte coletivo é necessariamente uma forma de serviço público. Porém, na medida em que o transporte individual de passageiros não é transporte coletivo, pode-se dizer, legitimamente que não é uma forma típica de serviço público. Caso fosse, o legislador constituinte teria escrito "transporte público" onde disse "transporte coletivo". Sabe-se, pela hermenêutica jurídica, que a lei não possui palavras inúteis!

Como também já vimos, o art. 69, IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo assim reza:

"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei:

....

IX – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre concessão ou permissão de serviços públicos."

No entanto, o projeto sob análise não visa dispor sobre serviço público, como acima argumentamos, mas sobre uma atividade econômica privada, ainda que de interesse público, pois não pode faltar, nem ser realizado abusivamente. A própria exigência de um alvará revela a natureza privada do serviço de transporte por táxi.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc. fls. 28
Nº 01-386 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei." Esta é a "permissão" de que trata a Lei nº 7.329/69! Trata-se de uma "permissão de uso" de bem público, ou seja, de estacionamento em "ponto de táxi", que não se confunde com o instituto da permissão como forma indireta de prestação de serviço público pelo particular a que fazem referência tanto o art. 126 quanto o art. 69, IX, ambos da Lei Maior paulistana.

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que "as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo." Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, III. Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotação, fixando a respectiva tarifa. (Assim como não fala em realizar ou prestar esse serviço.) Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Pelo exposto, consideramos justificada plenamente a LEGALIDADE do projeto sob análise, de modo que se requer o provimento do presente RECURSO a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, determinando-se, após a deliberação em Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o encaminhamento do Processo Legislativo PL nº 386/08 às demais Comissões para as quais ele foi designado para prosseguimento e final aprovação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008.

ADILSON AMADEU

VEREADOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 18. 02/10/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01 - 0386 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.232

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

69637

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>17/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>05/02/2013</u>
Com	<u>18</u> folhas.
<i>Ellete L. S.</i>	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33